Guardas-chefes ou sub-chefes de quaisquer repartições ou serviços.
Guardas-fios ou guardas fios chefes.
Guardas fiscais, policiais e das alfândegas.
Guardas-freios e todos os guardas de quaisquer repartições ou serviços.
Intérpretes carcereiros.
Intérpretes indígenas.
Mestres de embarcações.
Oficiais de diligências.
Olheiros.
Operários (de ambos os sexos).
Patrões e sotas-patrões de embarcações.
Porteiros ou porteiras.
Praticantes de enfermeiros (de ambos os sexos).
Serventes ou serventuários.
Todos os empregados considerados pessoal menor.

Paços do Govêrno da República, 27 de Agosto de 1926. — O Ministro das Colónias, *João Belo*.

Direcção Geral das Colónias do Ocidente

Repartição de Angola e S. Tomé

2.ª Secção

Portaria n.º 4:697

Tornando-se necessário, para execução do disposto no decreto com fôrça de lei n.º 12:022, de 30 de Julho último, determinar quem deverá outorgar nos contratos de empréstimo à província de Angola, autorizados pelo referido decreto: manda o Govêrno da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, que o Alto Comissário da República em Angola, coronel de engenharia António Vicente Ferreira, fique autorizado a outorgar em nome da mesma província nos contratos referidos, ficando-lhe desta forma para êsse efeito conferidos todos os necessários poderes.

Paços do Govêrno da República, 26 de Agosto de 1926. — O Ministro das Colónias, *João Belo*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PUBLICA

Direcção Geral de Saúde

Decreto n.º 12:210

Tendo a prática mostrado a necessidade de precisar e completar as disposições da lei n.º 1:687, de 6 de Agosto de 1923, sôbre a importação e comércio dos estupefacientes, assim como do decreto, que a regulamentou, n.º 10:375, de 9 de Dezembro de 1924;

Reconhecida igualmente a conveniência de adoptar as estipulações respectivas do protocolo da Convenção do Ópio, subscrito em Genebra pelos representantes da República Portuguesa, em 19 de Fevereiro de 1925; e

Considerando que as transgressões das disposições legais devem estar sujeitas a cominações e que o tráfico ilícito de tais drogas de tam perniciosos efeitos tem de coïbir-se pela aplicação de penalidades severas:

Em nome da Nação, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nas alfândegas do continente da República e ilhas adjacentes é restrita às condições dêste diploma a importação para consumo e a exportação das drogas e produtos de que trata o artigo 2.º

Art. 2.º As drogas e produtos sujeitos às disposições constantes dêste diploma são especificadamente os seguintes:

N.º 1 — *Ópio bruto* ou *medicinal* sob todas as suas formas:

Entende-se por *ópio bruto* o suco, coagulado espontâneamente, obtido das cápsulas da papoula sonífera, *Papaver somniferum* (L.), qualquer que seja a sua percentagem de morfina, sem outras manipulações mais que as precisas para o seu empacotamento e transporte. *Ópio medicinal* é o ópio que passou pelas preparações necessárias para a sua adaptação ao uso médico, quer em pó ou grânulos ou doutra forma, quer misturado com outras matérias ou excipientes, segundo as exigências farmacêuticas.

N.º 2 — *Fôlhas de coca:*

Fôlhas de coca compreendem as fôlhas de *Erythroxylon coca* (Lamarck), da *Erythroxylon novo-granatensa* (Morris) e as suas variedades, da família das Erythroxilaceas, e as fôlhas das outras espécies dêste género de que se pode extrair a cocaína directamente ou por acção química.

N.º 3 — *Cocaína bruta e preparada e seus sais:*

A *cocaína bruta* abrange todos os produtos extraídos da fôlha da coca que podem, directa ou indirectamente, servir para preparação da cocaína. Por *cocaína* entende-se o éter metílico da benzoilecgonina levogira ($^{(\alpha)}D\ 20^{\circ} = -16^{\circ}4$) em solução clorofórmica a 20 por cento, que tem por fórmula $C_{17}H_{21}NO_4$.

N.º 4 — *Ecgonina:*

A *ecgonina* compreende a ecgonina levogira ($^{(\alpha)}D\ 20^{\circ} = -45^{\circ}6$ em solução aquosa a 5 por cento) que tem por fórmula $C_9H_{15}NO_3H_2O$, e todos os derivados desta ecgonina que possam servir industrialmente para a sua regeneração.

N.º 5 — *Morfina, diacetilmorfina (diamorfina e heroína), seus sais e preparados:*

Por *morfina* entende-se o principal alcalóide do ópio cuja fórmula química é $C_{17}H_{19}NO_3$, e por *diacetilmorfina* a diacetilmorfina (diamorfina, heroína) da fórmula $C_{21}H_{23}NO_5$.

N.º 6 — Todos os preparados oficinais e não oficinais, incluindo os remédios chamados *anti-opium*, que contenham mais de 0,2 por cento de morfina e mais de 0,1 por cento de cocaína.

N.º 7 — Preparados galénicos (extracto e tintura) de *cânhamo índio:*

Por *cânhamo índio* compreendem-se as sumidades sêcas floridas ou frutificadas do pé fêmea da *Canabis sativa* (L.), da qual não foi extraída ainda a resina, seja qual fôr a denominação sob que se apresente no comércio.

§ 1.º Serão aplicáveis as mesmas disposições, por decreto ministerial, sob consulta prévia do Conselho Superior de Higiene, a todo o qualquer outro estupefaciente, desde que venha a reconhecer-se que pode dar origem a efeitos nocivos pelo seu emprêgo abusivo.

§ 2.º Quando os países de procedência assim o exijam, o Govêrno Português passará certificado declarando que os produtos a importar se destinam a fins legítimos, médicos ou scientíficos, nos termos do artigo 6.º dêste decreto, e não serão reexportados.

Art. 3.º As firmas que queiram dar-se ao comércio de importação das drogas a que se refere o artigo 2.º dêste diploma têm de habilitar-se perante o Ministério da Instrução Pública, mediante requerimento dirigido ao

respectivo Ministro e enviado à Direcção Geral de Saúde.

§ 1.º O requerimento, com a assinatura reconhecida, fará menção do nome e enderêço da firma, e será acompanhado de certidão de registo da firma no Tribunal do Comércio. O despacho do Ministro comunicar-se há em ofício ao requerente.

§ 2.º O requerimento ficará arquivado na Repartição de Saúde, organizando-se processo especial para cada um, e far-se há registo das casas importadoras em livro próprio.

Art. 4.º Sempre que o importador, depois de devidamente autorizado e inscrito, nos termos do artigo anterior, queira proceder à importação de qualquer das drogas referidas, tem de requerer ao Ministério, pela Direcção Geral de Saúde, licença para essa importação.

§ 1.º Êste requerimento trará a indicação do nome e da quantidade das drogas que pretender importar e por qual alfândega, assim como a designação do fabricante e a via de procedência. Sempre que as drogas não sejam alcalóides puros, ou se trate de medicamentos compostos e especialidades, deverá indicar-se a percentagem dos alcalóides componentes da droga ou da composição.

§ 2.º No caso em que o requerente seja simples consignatário apresentará as requisições autenticadas dos armazéns de drogas, drogarias, farmácias, laboratórios de produtos farmacêuticos ou estabelecimentos scientíficos aos quais as drogas se destinam.

§ 3.º O despacho autorizando ou negando a licença para importar, no todo ou em parte, será participado ao requerente e à respectiva alfândega. Dêsse despacho cabe recurso, dentro do prazo de quinze dias no continente e de sessenta nas ilhas adjacentes, para o Ministro, que o julgará depois de ouvido o Conselho Superior de Higiene.

Art. 5.º Os depositários das drogas a que esta legislação se refere são as farmácias, os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos.

§ 1.º Os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos têm de munir-se para êste efeito de autorização requerida na forma consignada no artigo 3.º, salvo se possuírem já licença como importadores e tenham consignado no requerimento respectivo o pedido de autorização como depositários.

§ 2.º As farmácias devem estar registadas na conformidade da lei vigente e enviar à delegação de saúde a certidão dêsse registo. No caso de fornecerem outras farmácias têm de submeter-se às condições do parágrafo anterior.

Art. 6.º As drogas referidas não podem entrar em venda ou consumo senão para usós legítimos, médicos ou scientíficos.

§ 1.º Os depositários venderão ùnicamente para fornecimento de farmácias devidamente registadas, mediante requisição autenticada pelo gerente técnico da farmácia, e a estabelecimentos scientíficos por requisição feita pelo director do estabelecimento. Poderão também vender a outros armazéns e drogarias que estejam inscritos na Direcção Geral de Saúde como importadores ou depositários.

§ 2.º As farmácias não fornecerão para o público os estupefacientes enumerados no artigo 2.º sem receita de médico habilitado, que, além da sua firma habitual, nela escreverá, em caracteres bem legíveis, o seu nome por extenso e a morada, assim como o nome e a morada do doente. Estas receitas ficarão transcritas em livro especial.

§ 3.º É proibido repetir o aviamento da mesma receita, excepto com autorização escrita do médico para cada uma dessas repetições.

§ 4.º As receitas médicas respeitantes aos estupefacientes serão inutilizadas com o carimbo da farmácia e arquivadas como elemento justificativo das relações de que trata o artigo 8.º

§ 5.º Aos médicos será lícito requisitar das farmácias estupefacientes para uso dos seus consultórios, justificando a respectiva aplicação.

Art. 7.º Sob sua responsabilidade e como medicamento para uso imediato em caso de urgência podem os farmacêuticos fornecer os preparados galénicos seguintes: tintura de ópio, láudano de Sydenham, pós de Dover, contanto que a quantidade máxima entregue não contenha mais de 0^{gr},25 de ópio oficinal. O farmacêutico escriturará no respectivo livro de registo as quantidades assim fornecidas.

Art. 8.º Os importadores e depositários enviarão trimensalmente à Direcção Geral de Saúde relação minudente das quantidades importadas, compradas ou vendidas, com indicação das farmácias e estabelecimentos a quem se fez a venda e de modo que fique bem especificada a porção que cada um comprou. As farmácias enviarão igualmente a nota trimestral das quantidades vendidas e os números das receitas respectivas.

§ 1.º As casas importadoras, os armazéns de drogas ou drogarias e os laboratórios de produtos farmacêuticos escriturarão em livro especial todas as transacções feitas com estupefacientes, livro que será rubricado e selado na Direcção Geral de Saúde. As farmácias terão um livro onde se inscrevam as quantidades compradas e registadas as receitas respectivas, que será rubricado em Lisboa e Pôrto pelo delegado de saúde e nos outros concelhos pelo subdelegado de saúde.

§ 2.º Os estabelecimentos do Estado, os hospitais, misericórdias e casas de assistência, que tenham serviço farmacêutico privativo, enviarão também a nota trimestral do movimento de entradas e saídas de estupefacientes confiados à sua responsabilidade.

Art. 9.º As farmácias e laboratórios de produtos farmacêuticos, onde se manipulam ou transformam as substâncias indicadas no artigo 2.º, podem exportar os seus produtos, mediante autorização da Direcção Geral de Saúde, que solicitarão em requerimento do qual conste o seguinte:

1.º O nome da firma exportadora;

2.º A quantidade e qualidade das substâncias ou dos preparados e os caracteres externos das embalagens que que os contêm;

3.º O nome e a direcção do destinatário;

4.º O meio de expedição, isto é, se ela é feita por via marítima ou terrestre ou por encomenda postal e qual a alfândega por onde se realiza a exportação;

5.º Declaração comprovativa de que a importação está autorizada pelo país destinatário conforme a sua legislação especial respeitante à importação destas substâncias e preparados.

§ 1.º A alfândega pela qual se fizer a exportação verificará a mercadoria, observando se ela corresponde à quantidade, qualidade e caracteres de embalagem indicados no requerimento do exportador e na autorização concedida, passando depois ao exportador o respectivo certificado.

§ 2.º No livro especial das transacções de que trata o artigo 8.º será dada a saída das substâncias exportadas e referido o certificado da alfândega.

Art. 10.º Pela concessão das licenças de que trata êste diploma serão pagos os emolumentos seguintes:

a) Pelo registo de importador	200$00
b) Pelo registo de depositário.	100$00
c) Por cada pedido de importação ou exportação	10$00

§ único. Estes emolumentos serão cobrados pela Repartição de Saúde; metade da sua receita constituirá receita do Estado, e a outra metade será distribuída pela Direcção Geral ao pessoal de serviço da repartição.

Art. 11.º A fiscalização do cumprimento das disposições do presente decreto incumbe à Direcção Geral e à Repartição de Saúde, assim como às autoridades sanitárias, administrativas, policiais, agentes do serviço interno das alfândegas e da guarda fiscal, competindo a todos efectuar apreensões e dar participações nos termos do artigo 71.º do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894.

Art. 12.º A falta de observância do disposto no presente decreto será julgada como transgressão fiscal nos termos do decreto n.º 2 de 27 de Setembro de 1894 e pelas autoridades nêle mencionadas.

Art. 13.º Além do processo por transgressão fiscal, incorrerão os infractores das prescrições do presente decreto nas seguintes penalidades:

a) Todo aquele que, sem estar autorizado a negociar com drogas medicinais, importe ou exporte, detenha, prepare, compre ou venda, ofereça à venda ou pretenda comprar ou forneça de qualquer modo, mesmo gratuitamente, os produtos designados no artigo 2.º será punido com prisão correccional de seis meses a um ano e multa de 3.000$ a 5.000$;

b) Às mesmas penas da alínea anterior ficam sujeitos os farmacêuticos que forneçam ao público os estupefacientes do artigo 2.º sem receita médica ou em quantidade superior à indicada na receita, salvo nos casos de urgência nos termos do artigo 7.º, e as pessoas que procurarem obter êsses produtos ou os tenham obtido servindo-se duma receita alterada ou falsificada ou duma receita já aviada;

c) As mesmas penas da alínea *a*) são aplicáveis aos importadores, depositários, fabricantes ou comerciantes de drogas e produtos farmacêuticos se fornecerem os estupefacientes do artigo 2.º a pessoas não autorizadas a adquiri-los para exercício da sua profissão ou para uso scientífico, ou intencionalmente inscreverem indicações falsas ou deficientes nos registos a que o presente decreto os obriga; neste último caso, se se tratar apenas de negligência, a pena será sòmente de multa até 1.000$;

d) Em idênticas penas incorre o dono ou gerente de casas de reünião e divertimento, tais como clubes e cafés, ou de casas de toleradas ou de passe, que nelas consentir o uso ou o tráfico dos estupefacientes; os estabelecimentos respectivos serão encerrados por tempo não inferior a um ano;

e) O médico que não indique claramente na receita o seu nome e morada assim como o nome e domicílio do doente a quem a fórmula se destina será punido com a multa de 500$ a 1.000$; à mesma pena fica sujeito o farmacêutico que aviar receita sem essas indicações ou repetir o aviamento de receita sem autorização expressa do médico para cada aviamento;

f) Se os infractores forem estrangeiros serão expulsos do território português;

g) A execução das penas correccionais cominadas neste artigo não poderá aplicar-se a suspensão;

h) As disposições penais anteriores serão aplicáveis aos processos pendentes à data dêste decreto.

Art. 14.º O presente decreto entra imediatamente em vigor, revoga a legislação em contrário e designadamente a lei n.º 1:687, de 6 de Agosto de 1923, e o decreto n.º 10:375, de 9 de Dezembro de 1924.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 24 de Agosto de 1926. — *António Óscar de Fragoso Carmona — Manuel Rodrigues Júnior — João José Sinel de Cordes — Jaime Afreixo — António Maria de Bettencourt Rodrigues — Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa — João Belo — Artur Ricardo Jorge — Felisberto Alves Pedrosa.*

IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA